

TABELA DE CONTROLE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Nº PL.: 61/98 Data: 09/06/98
Autor: Exci Pedro Alves (Aparelha)
Ementa: Plano de Carreiras, Cargos e Atribuições de
Magistério.

Data/Reunião da Lei/PL.: 10/06/98

Distribuição à Comissão: 10/06/98

Data/Entrega: 09/06/98

Parecer/Comissão: _____

Data/Receb. Parecer: _____

Data/Votação I Turno: _____

Data/Votação II Turno: _____

Proposição nº/: _____ Dia: _____ Mês: _____ Ano: _____

Lei nº/: _____ Dia: _____ Mês: _____ Ano: _____

obs.: Projeto parado.

Projeto
devolvido ao
Executivo dia
26-04-99
Conforme ofício
nº 55/99


Câmara Municipal de Sarzedo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 25 de Maio de 1998.

MENSAGEM Nº 35 / 98

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Câmara Municipal, os inclusos Projetos de Lei Complementares que altera disposições da Estrutura Orgânica da Prefeitura, do Estatuto e do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores civis do Município, bem como do Magistério.

Os Projetos de Lei, ora encaminhados, constituem um elenco de medidas necessárias e indispensáveis à adequação da Administração ao momento atual e decorrente das observações vivenciadas durante o exercício passado.

O Executivo, na concretização dessa iniciativa, observou, estritamente, os sagrados princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade, e mais, a funcionalidade, modernidade e transparência, com vista maior à participação popular e o bem-comum da coletividade.

Dessa forma, em cumprimento à determinação prevista na Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, solicitando a V.Exa. que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, conforme artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de meu apreço e distinta consideração.



José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
Vereador Werther Clayton de Rezende
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 25 de Maio de 1998.

MENSAGEM Nº 35 / 98

Senhor Presidente,

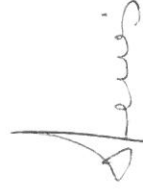
Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Câmara Municipal, os inclusos Projetos de Lei Complementares que altera disposições da Estrutura Orgânica da Prefeitura, do Estatuto e do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores civis do Município, bem como do Magistério.

Os Projetos de Lei, ora encaminhados, constituem um elenco de medidas necessárias e indispensáveis à adequação da Administração ao momento atual e decorrente das observações vivenciadas durante o exercício passado.

O Executivo, na concretização dessa iniciativa, observou, estritamente, os sagrados princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade, e mais, a funcionalidade, modernidade e transparência, com vista maior à participação popular e o bem-comum da coletividade.

Dessa forma, em cumprimento à determinação prevista na Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, solicitando a V.Exa. que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, conforme artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de meu apreço e distinta consideração.



José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
Vereador Werther Clayton de Rezende
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SARZEDO

61/98

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº /98**

- Plano de Cargos, Carreiras
e Vencimentos do Magistério

10, II

Contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Sarzedo, e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o servidor do magistério público do Município de Sarzedo, com os seguintes objetivos:

- I - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;
- II - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;
- III - assegurar que a remuneração do professor e do especialista de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- IV - garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou grau de ensino em que atuem.
- V - promover a gestão democrática da Educação Municipal;
- VI - garantir o aprimoramento da qualidade de Ensino Municipal.

§ 1º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

- I - aprendizagem integrada e abrangente;
- II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- III - atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§ 2º - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

- I - formação permanente sistemática de todo o pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;
- II - condições dignas de trabalho;
- III - perspectiva de progressão na carreira;
- IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;
- V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;
- VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.

**CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO**

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII - respeito à personalidade do educando;



- VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º - Integra o magistério o servidor que exerce a docência, a supervisão pedagógica, a orientação educacional - especialista de educação, a coordenação, vice-direção e direção no sistema municipal de ensino.

TÍTULO II
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º - A nomeação para cargos das classes inicial de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 5º - O concurso público é geral, no âmbito do Município, se destina ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município, bem como em órgão da administração de ensino.

Art. 6º - O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.

Art. 7º - Configura-se vaga quando o número de docentes ou de especialistas de educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.
Parágrafo único - Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 8º - O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 9º - As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:
I - atividades;
II - atividades especializadas de ensino da arte;
III - disciplinas.

Art. 10 - As provas do concurso público para o cargo de especialista de educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:
I - de Orientação Educacional;
II - de Supervisão Pedagógica;

Art. 11 - Os programas das provas do concurso público a que se referem os arts. 9º e 10 constituem parte integrante do edital.

Art. 12 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - satisfazer os limites de idade fixados;



III - ter habilitação para o exercício do cargo;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 13 - Nos concursos a que se refere esta Seção, poderão ser incluídas provas de aptidão psicológica.

Art. 14 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 15 - O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração.

Art. 17 - Os concursos públicos terão validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 18 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital.

Art. 19 - Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do professor ou especialista de educação à escola, ou órgão de ensino.

Art. 20 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 21 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 22 - Durante o estágio probatório o professor ou o especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - capacidade técnica;

V - capacidade de iniciativa;

VI - responsabilidade.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria e concluída no período de até 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 23 - Será estabilizado após 2 (dois) anos de exercício, o professor ou o especialista de educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.



TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 24 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
- II - nomeação para o exercício de cargo de Diretor de provimento em comissão.

Art. 25 - A posse deverá verificar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 10 (dez) dias.

Art. 26 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo único - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

Art. 27 - É permitida a posse por procuração.

Art. 28 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 29 - A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 30 - A fixação do local onde o professor ou o especialista de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo, será feita por ato de lotação nos termos do que dispõe o Capítulo III do Título V.

Art. 31 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da posse, quando:

- I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 32 - São competentes para dar o exercício:

- I - os diretores e coordenadores de escolas, ao servidor do estabelecimento.
- II - o Secretário Municipal de Educação, em todos os casos.

Art. 33 - São considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos, os períodos previstos no art. 31, exceto na hipótese de primeira investidura.

Art. 34 - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - lotação;
- II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;
- III - autorização especial.

Art. 35 - A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão horizontal, a contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens previstas nesta Lei.



Art. 36 - O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

Art. 37 - O professor ou o especialista de educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicional de magistério e progressão;
- IV - cancelamento de lotação.

Art. 38 - Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio, ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão.

Art. 39 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 40 - É proibido o abono de faltas.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante, lotação e autorização especial.

Art. 42 - O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 43 - É vedada a movimentação e a disposição do professor ou do especialista de educação:

- I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

- II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

- III - ex-ofício, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 44 - O ocupante de cargo do magistério será lotado:

- I - em escola, o Professor;
- II - em órgão central do Sistema, o especialista de educação.

Art. 45 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor do magistério ocupar lícitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.



Art. 46 - Aos professores, nomeados para vagas apuradas, fica assegurado o direito de escolher a escola em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso público.

Art. 47 - A mudança de lotação pode ser feita:

- I - a pedido do servidor;
- II - ex-offício, por conveniência do ensino.

Art. 48 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria nos meses de outubro e novembro de cada ano e, deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 49 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria.

Art. 50 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 48, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 51 - Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:
I - preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escola ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;
II - vago, nos casos de mudança de lotação, disposição, licença para tratar de interesses particulares, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

Art. 52 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 53 - Quando o número de professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 54 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

- I - participar de congresso ou reunião científica;
 - II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
 - III - frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;
- § 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:
- 1) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;
 - 2) a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;
 - 3) a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso;
- § 2º - O afastamento para prestação de serviços por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.
- Art. 67 - O ato de autorização especial é da competência do Secretário.

Art. 55 - O professor ou especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 56 - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique



melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 57 - A readaptação é feita *ex-officio*, nos termos de regulamento próprio.

Art. 58 - A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo único - A readaptação de que trata este artigo, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 59 - As atribuições específicas do professor, nos termos do art. 12, serão desempenhadas:

- I - obrigatoriamente, em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, por cargo;
- II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Art. 60 - Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 12, na seguinte proporção:

I - para Professor II, regente das quatro primeiras séries do ensino fundamental, o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluído o recreio;

II - para Professor III, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 61 - No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos I e II do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 62 - O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de horas-aula, a que se refere o inciso II do art. 73, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas-aula, ou fração quando:

- a) não houver, na escola titular da respectivas regência;
- b) houver um só titular para a regência e as horas-aula excederem de 20 (vinte);
- c) houver mais de um titular para regência e o total de horas-aula exceder à soma de aulas dos regimes

básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - Preenchimento temporário de vaga de especialista de educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 63 - Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 64 - O professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 65 - Não é permitida, ao ocupante de dois cargos públicos, a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 66 - O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola;

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º - Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

- 1) para a docência:
 - a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;
 - b) professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;
- 2) para a função de especialista de educação:
 - a) especialista da mesma série de classes;
 - b) especialista habilitado também para a área carente;
 - c) professor habilitado também para a área carente.

§ 3º - Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- 1) maior tempo de magistério na escola ou no órgão;
- 2) classe mais elevada;
- 3) grau maior na classe;
- 4) maior tempo de serviço no magistério municipal;
- 5) idade maior.

Art. 67 - Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 68 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

Art. 69 - As turmas não excederão de 40 (quarenta) alunos, atendidas as peculiaridades de cada tipo de ensino.

Art. 70 - O cargo de Especialista de Educação será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e, a Secretaria fixará os critérios quantitativos para sua atuação.

Art. 71 - Para cada 10 (dez) turmas das séries iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções, por turno:

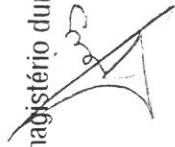
- I - um professor disponível para substituição eventual de docentes;
- II - um professor para ensino da arte, quando não houver professor especializado.

Art. 72 - A suplência eventual de docentes nas últimas séries do ensino fundamental será exercida por professor que não tenha completa a carga de horas-aula do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

CAPÍTULO II DA SUPLENÇA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.



Art. 74 - A suplência dar-se-á:

- I - por substituição;
- II - por convocação.

Art. 75 - A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

SEÇÃO II **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 76 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 77 - Nos casos de regência a substituição será exercida:

- I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;
- II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:
 - a) por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas-aula;
 - b) por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;
 - c) por professor de matéria afim à do ausente.

SEÇÃO III **DA CONVOCAÇÃO**

Art. 78 - A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação.

Art. 79 - Do ato de convocação deverá constar:

- I - a atividade, área de ensino ou disciplina;
- II - o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;
- III - a remuneração.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 80 - A convocação de professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

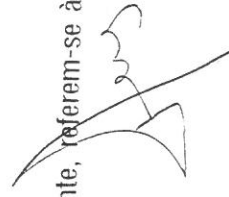
- I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;
- II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;

III - professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica;

TÍTULO VI **DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 81 - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal da Educação e ao seu titular, respectivamente.



Art. 82 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Sistema - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;
- II - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;
- III - Lotação - a indicação, da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;
- IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;
- V - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- VI - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um professor;
- VII - Regência de Atividades - a exercida em creches, ou pré-escola do ensino infantil;
- VIII - Regência de Ensino - exercida nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;
- IX - Regência de Disciplinas - a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.
- X - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município, para provimento de caráter efetivo e em comissão.
- XI - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;
- XII - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 83 - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

- I - Professor - NM-01 (creches e pré-escolar);
- II - Professor - NM-02 (1ª a 4ª série);
- III - Professor - NS-01 (5ª a 8ª série);
- IV - Especialista de Educação - NS-02;
- V - Coordenador de Escola - MD;
- VI - Vice-Diretor - MD;
- VII - Diretor - MD.

Art. 84 - O Anexo contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.
§ 1º - Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e da letra correspondente ao grau.

§ 2º - Na série de classes de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.

Art. 85 - As classes de cada série desdobram em graus que constituem a linha de progressão horizontal.

Art. 86 - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 87 - O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de especialistas de educação de acordo com o Anexo desta Lei.



Art. 88 - A carreira do servidor do magistério desenvolver-se-á por progressão horizontal. Parágrafo único - A cada classe correspondente 2 (dois) graus de progressão horizontal, identificados por letras.

Art. 89 - São atribuições genéricas do servidor do magistério:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

§ 1º - São atribuições específicas do Professor:

- a - o Professor - NM-01, no exercício somente de atividades educacionais na creche ou na pré-escola;
- b - o Professor - NM-02, no exercício de atividades educacionais, no ensino fundamental de 1ª à 4ª série, concomitante dos seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

- c - o Professor- NS-01, no exercício de atividades educacionais no ensino fundamental de 5ª à 8ª série concomitante dos seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

§ 2º - São atribuições específicas do Especialista de Educação - NS-02:

- a) de Orientador Educacional, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível de sistema;
- b) de Supervisor Pedagógico, no âmbito do Sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do processo pedagógico em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, na construção do processo pedagógico.

CAPÍTULO IV

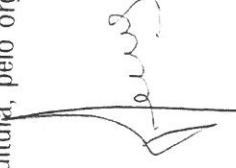
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 90 - A progressão horizontal é a promoção do professor ou especialista de educação ao grau imediato da mesma classe.

Art. 91 - A progressão horizontal dependente de apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 2 (dois) anos, bem como da avaliação de desempenho, na forma do regulamento.

§ 1º - Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas das classes respectiva, poderão ser considerados ainda:

- 1) a regência de turma da 1ª série no ensino fundamental - alfabetização com classe, de no mínimo, 30 (trinta) alunos;
- 2) a conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema;
- 3) o exercício de outras atribuições no âmbito do Sistema, de interesse da administração ou do ensino;
- 4) a publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura, pelo órgão competente do Sistema;
- 5) o exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnico-pedagógica.



§ 2º - Serão considerados para efeito deste artigo os cursos que tenham correlação com a série de classes de Professor ou de Especialista de Educação, desde que não tenham sido computados em avaliação anterior.

TÍTULO VII DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 92 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias, anualmente:

- I - aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário escolar;
- II - aos demais integrantes do magistério 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 93 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a férias-prêmio.

Art. 94 - Os períodos de férias anuais e de férias-prêmios são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 95 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesse particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

Art. 96 - São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de :

- I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei;
- II - licença à servidora gestante;
- III - licença paternidade;
- IV - afastamento por motivo de casamento;
- V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- VI - férias anuais e férias-prêmio.

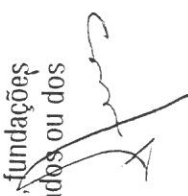
CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 97 - É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professores;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de uma função do magistério com o cargo de Juiz;
- IV - a de uma função do magistério com o cargo de Promotor de Justiça.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 98 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos municípios.



CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 99 - O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecido pelas Leis nº 9.424/96 e 9.394/96.

Parágrafo único - O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 100 - O professor, sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá gratificação mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu vencimento.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é devida por ocasião do gozo das férias anuais ou férias-prêmios, após os seguintes períodos de carência no regime especial:

- 1) mínimo de 1 (um) ano, no caso de férias anuais;
- 2) mínimo de 2 (dois) anos, no caso de férias-prêmio.

§ 2º - Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 101 - A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

Art. 102 - Ao professor, enquanto no exercício das atribuições específicas de seu cargo efetivo, em escola rural, será atribuída um percentual, incidente sobre o respectivo vencimento básico, a título de indenização de transportes, nas seguintes parcelas:

- I - escola em local de difícil acesso: 15% (quinze por cento)
- II - escola em local de difícil acesso: 10% (dez por cento)
- III - escola em local de fácil acesso: 05% (cinco por cento)

§ 1º - Para efeitos desta Lei:

- I - local de difícil acesso: acidente geográfico impeditivo além de estrada sem pavimentação;
- II - local de difícil acesso: distante da sede, estrada sem e com pavimentação;
- III - local de fácil acesso: próximo a sede, estrada com e sem pavimentação;

§ 2º - A indenização de que trata este artigo, em nenhuma hipótese, incorpora ao vencimento e não será paga no período correspondente as férias.

Art. 103 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de magistério no sistema municipal dá direito ao servidor a adicionais de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.

Art. 104 - O ocupante de cargo do magistério tem direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, por 30 (trinta) anos de efetivo exercício na regência de classe, se do sexo masculino, e, por 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino.

Art. 105 - Os adicionais a que se referem os arts. 102 e 103 incorporam-se ao vencimento para o efeito de aposentadoria.

Art. 106 - O professor e o especialista de educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de servidor público, têm as seguintes vantagens e incentivos:

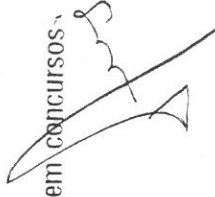
I - honorário a título de:

- a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;
- b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional;
- c) participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema;

IV - matrícula de filhos em estabelecimentos oficiais do município, sem qualquer ônus.



TÍTULO VIII

DA DIREÇÃO DAS ESCOLA

Art. 107 - A designação de Coordenador de Escola e de Vice-Diretor ou a nomeação de Diretor para as escolas, recairá em ocupante estável de cargo do magistério.

Parágrafo único - O cargo de Diretor II ou de Vice-Diretor II, direção de escola de 5ª a 8ª série, é privativo de graduado em nível superior de ensino e o cargo de Diretor I ou Vice-Diretor I, direção de escola de 1ª a 4ª série, é privativo de graduado em nível médio, com habilitação em magistério.

Art. 108 - Os cargos em comissão de Coordenador de Escola, Vice-Diretor e Diretor são os constantes no Anexo desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá a correlação entre os símbolos de vencimentos dos cargos de Diretor e o grau de complexidade das escolas.

Art. 109 - O cargo em comissão de Diretor será exercido em regime de 40 (quarenta) horas e o cargo de Vice-Diretor ou Coordenador de Escola de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - O Diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 110 - Nas escolas com menos de 8 (oito) turmas e 220 (duzentas e vinte) alunos, a função de direção será exercida por um Coordenador de Escola, designado pelo Secretário.

§ 1º - O professor, designado para a função de Coordenador de Escola, poderá ser afastado do exercício das atribuições específicas de seu cargo de professor, quando a escola contar com mais de 120 (cento e vinte) alunos.

§ 2º - Ao Coordenador de Escola - Educação Infantil ou Fundamental, poderá optar pela gratificação de até 20% (vinte por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, incompatível com a gratificação do regime especial de trabalho.

Art. 111 - São atribuições do Coordenador de Escola:

- I - dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da escola;
- II - promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade;
- III - transmitir instruções e orientar os servidores na execução das tarefas relativas a unidade;
- IV - fiscalizar a presença dos servidores na unidade;
- V - responsabilizar pela documentação do corpo docente;
- VI - ministrar aulas (exercer as atribuições de professor);
- VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 112 - São atribuições do Vice-Diretor:

- I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;
- II - responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor;
- III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;
- IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;
- V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;
- VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;
- VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 113 - São atribuições do Diretor:

- I - planejar o trabalho do ano letivo com o concurso do corpo docente;
- II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
- III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- IV - designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;
- V - designar professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério;
- VI - distribuir as classes entre os Especialistas de Educação;
- VII - promover reuniões de pais e mestres;
- VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;
- IX - supervisionar o trabalho dos especialistas de educação e professores especializados;
- X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e Cantina;
- XI - receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;



- XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;
- XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente como Especialista de Educação;
- XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- XVII - comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;
- XVIII - presidir o colegiado da escola;
- XVIX - desempenhar tarefas afins.

Art. 114 - As disposições deste Título serão objeto de regulamentação específica do Poder Executivo.

TÍTULO IX DO SERVIDOR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO SUPLETIVO E EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 115 - O servidor do magistério para educação infantil, ensino supletivo e educação especial integra o Quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização, tem exercício em escola, mediante lotação. Parágrafo único - O servidor de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta Lei, com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

Art. 116 - Para a educação infantil será exigida, como requisito mínimo de professor, formação de magistério, preferencialmente com especialização em educação pré-escolar;

Art. 117 - No ensino supletivo e na educação especial são exigidas como requisitos mínimos, tanto para o professor como para o especialista de educação:

- I - habilitação correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado;
- II - formação para o exercício do magistério no ensino supletivo ou educação especial, de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino.

Art. 118 - O Professor e o Especialista de Educação para o ensino supletivo podem ser lotados em unidades de ensino, ou em órgãos do Sistema, que se incumbam do ensino ou da realização de exames.

TÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 119 - O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município.

Parágrafo único - O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 120 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

- I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI - participar das atividades escolares;
- VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.



Art. 121 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município:

- I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo, moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI - a prática de posições ou postura político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 122 - Além das autoridades previstas no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município, são competentes para impor pena de:

- I - repreensão, os diretores e coordenadores de unidades escolares, aos professores e servidores administrativos, em exercício no estabelecimento;
- II - suspensão até 15 (quinze) dias, os dirigentes dos órgãos de ensino, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos.

Art. 123 - A autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, sustando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único - O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da participação do ato.

Art. 124 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - Ao servidor do magistério aplicam-se, subsidiariamente, o Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município e legislação complementar.

Art. 126 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo à Secretaria baixar as normas de sua competência.

Art. 127 - As atuais classes de Professor I, II e III, passam a denominar-se Professor - NM-01, NM-02, NS-01, respectivamente, e ainda Especialista de Educação - NS-02.

Art. 128 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 129 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 09 de junho de 1998.


José Pedro Alves
Prefeito Municipal

QUADRO DO MAGISTÉRIO

PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE PEDAGOGIA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARG	SÍMB. DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR	NM-01	006	M.01	40 HORAS	MAGISTÉRIO
PROFESSOR	NM-02	100	M.02	25 HORAS	MAGISTÉRIO
PROFESSOR	NS-01	006	M.03	25 AUL./H.	SUPERIOR COMP.
ESPEC. EM EDUCAÇÃO	NS-02	008	M.04	40 HORAS	SUPERIOR COMP.

Cargo	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
P. - M-01		330,00									
P. - M-02		330,00									
P. - M-03		500,00									
E. - M-04		800,00									

PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARG	SÍMB. DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
COORDENADOR DE ESCOLA	MD-01	02	MC.4	25 HORAS	MAGISTÉRIO
VICE-DIRETOR I	MD-02	05	MC.4	25 HORAS	MAGISTÉRIO
VICE-DIRETOR II	MD-03	01	MC.2	25 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
DIRETOR I	MD-04	05	MC.3	40 HORAS	MAGISTÉRIO
DIRETOR II	MD-05	01	MC.1	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
SÍMBOLO DO VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
MC - 1	960,00
MC - 2	600,00
MC - 3	600,00
MC - 4	400,00

[Handwritten signature]